



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2005** **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial".

DESPACHO:

Apense-se ao PL 8238/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/04/2024 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos o § 5º do art. 49, o art. 151 e o parágrafo único do art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

I - os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho; (NR)

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei de recuperação de empresas – ou lei de falências como alguns preferem – foi recentemente sancionada pelo Presidente da República, tendo sido publicada na edição extra do Diário Oficial da União, no dia 10 de fevereiro passado, sob o nº 11.101. Assim, como todo o empresariado

nacional e o mundo jurídico brasileiro, também queremos exaltar a importância dessa nova legislação para a economia do País. Entretanto, não podemos nos furtar a apresentar nossa contribuição no sentido de aperfeiçoar urgentemente alguns dispositivos que nos parecem falhos na nova lei.

Certamente pela forte ingerência do Poder Executivo durante a tramitação do projeto de lei no Senado Federal, mais especificamente por influência de alguns técnicos do Ministério da Fazenda e do Banco Central, ocorreram algumas mudanças que provocaram um indesejável desequilíbrio entre os direitos dos credores no novo texto legal. Constatamos que, claramente, houve um enorme favorecimento às instituições financeiras, em detrimento dos trabalhadores que, por exemplo, tiveram seus direitos limitados a 150 salários mínimos no caso de falência da empresa (art. 83, I) e somente os salários – até o limite de 5 salário mínimos - vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência serão pagos prontamente aos trabalhadores (art. 151).

Tal distinção é inexplicável, uma vez que o texto privilegia excessivamente as instituições financeiras quando adotou a suspensão, no âmbito da recuperação judicial, de todas as ações ou execuções contra o devedor relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre direitos creditórios; por títulos de crédito; valores mobiliários e aplicações financeiras (art. 49, § 5º).

A nosso ver, tal privilégio, concedido aos bancos é absolutamente descabido, face à flagrante violação do princípio da “**par conditio creditorum**”, consagrado pelo direito falimentar, que tem o propósito de assegurar a igualdade de condições de todos os credores, incluídos os trabalhistas e os fiscais, no processo de recuperação judicial.

Os tecnocratas do Banco Central e do Ministério da Fazenda, sob o falacioso argumento de estímulo à redução dos denominados “*spreads*” bancários, fizeram uma forte pressão para a manutenção da exclusão dessa categoria de créditos do rol de credores que se sujeitariam à norma de suspensão das ações e execuções.

Nosso projeto pretende também corrigir esse injustificável privilégio e sua supressão nos parece indispensável para restabelecer o desejável equilíbrio entre as prioridades de caráter social, a exemplo das verbas alimentícias inerentes aos salários dos trabalhadores.

Do mesmo modo, estamos propondo a supressão do parágrafo único do art. 199, que beneficia exclusivamente os conglomerados financeiros e suas empresas de *leasing* (ou arrendamento mercantil) que financiam aeronaves para as companhias aéreas. Ora, fica difícil entendermos como a nova lei permitirá a recuperação judicial de uma empresa de transporte aéreo, na medida em que seus maiores credores terão seus contratos e seus créditos excluídos do processo. Na prática, esse parágrafo único está anulando o disposto no *caput* do art. 199, quando o Legislador pretendeu estender o instituto da recuperação judicial às empresas aéreas.

Considerando que, após um *vacatio legis* de 120 dias, a nova lei entrará em vigor no dia 10 de junho deste ano, esperamos contar com o indispensável apoio de nosso ilustres Pares para a urgente aprovação desta proposição, que poderá aperfeiçoar a nova lei por intermédio da eliminação dos supramencionados dispositivos que podem comprometer a sua eficácia.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **PAULO MAGALHÃES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a
falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

**CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias

permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

.....

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 199. Não se aplica o disposto no art. 198 desta Lei às sociedades a que se refere o art. 187 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
